



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133470-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que são agravantes VITHOR HUGO MATTIOLI FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROBERTA CRISTINA MATTIOLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2133470-25.2025.8.26.0000
Agravante: Vithor Hugo Mattioli Ferreira (menor representado pela mãe Roberta Cristina Mattioli)
Agravado: Nu Pagamentos
Ação: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais
Origem: 2ª Vara da Comarca de Monte Alto
Juíza de 1ª instância: Dra. Suellen Rocha Lipolis
Voto nº 14.809

TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensa reativação de conta bancária junto ao réu. Impossibilidade. Os elementos constantes dos autos, por ora, não conferem verossimilhança aos fatos articulados na exordial. Não foi demonstrado o motivo do bloqueio de acesso à conta. Outrossim, não restou delineado o *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida. Necessidade da instauração do contraditório. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 63/65), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o bloqueio de sua conta bancária é indevido e está lhe causando prejuízos; b) o Pix suspeito foi devolvido automaticamente pelo banco, fato que evidencia ser injusta sua penalização por erro cometido por outrem; c) o perigo de dano é evidente, vez que utiliza a conta para pagamento de despesas usuais; d) o bloqueio o obriga a depender de terceiros o que lhe

acarreta constrangimentos e perda da autonomia; e) pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 01/04).

Tempestivo e dispensado de preparo (fls. 60).

A parte contrária não integra a lide.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais em que o demandante informa que sua conta bancária perante o réu foi bloqueada em março de 2025.

Aduz que, aparentemente, a restrição de movimentação da conta decorre de transferência por Pix de R\$.4.500,00 feita por terceiro, que foi estornada no dia seguinte pela própria instituição bancária.

Infrutíferas as tentativas de solução da questão na via administrativa, propôs a presente ação.

A tutela de urgência foi indeferida pela Magistrada de primeiro grau, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) No caso dos autos, não verifico verossimilhança nas alegações do autor. O documento de p. 31 indica que a devolução do PIX recebido no valor de R\$ 4.500,00 se deu por motivo de segurança, não pode transferência voluntária.

De outro lado, o e-mail de p. 44, datado de 15/04/2025, revela que a transferência dos valores existentes na conta bancária não foi efetivada para a conta indicada por incompletude de dados, bem como a conta em questão seria cancelada.

Desta feita, há indícios de encerramento da conta pela parte requerida, por motivos de segurança, e tendo em vista a liberdade do direito de contratar, não se mostra viável a determinação de restabelecimento da conta neste momento, impondo-se a formação do contraditório.

De outro lado, também não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a conta bancária, como informado pela própria parte autora, é utilizada para pagamento de despesas miúdas de um adolescente de 15 anos de idade.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Diz o artigo 300, do Código de Processo Civil, que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em cognição sumária, em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, não se vislumbra, por ora, a presença dos

requisitos ensejadores para a concessão da tutela pretendida.

Isto porque os elementos constantes dos autos não comprovam em exame perfunctório, a verossimilhança dos fatos articulados, mormente sobre a razão do bloqueio, como bem apontou a Juíza singular.

Ademais, tratando-se de conta pessoal, também não está delineado o perigo de dano iminente, capaz de justificar a concessão da medida com o sacrifício do contraditório, tendo em vista que o recorrente é um jovem estudante de 14 anos e inexistente informação nos autos de que a conta bancária seria destinada, também, a recebimento de verbas decorrente de trabalho realizado pelo menor.

Lado outro, não se vislumbra o perigo de dano alegado, considerando que as despesas usuais do recorrente podem ser pagas em espécie.

Dessa forma, a matéria reclama o exame da versão trazida pelo agravado, para se identificar os reais motivos que implicaram na desativação da conta mantida na instituição bancária.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESBLOQUEIO DE

VALORES. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por microempreendedor contra decisão que indeferiu tutela de urgência para desbloqueio de valores retidos por instituição de pagamento. O agravante alega bloqueio abrupto e injustificado de sua conta bancária, inviabilizando o pagamento de obrigações financeiras e comprometendo a continuidade de sua atividade empresarial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar o desbloqueio dos valores retidos ou a apresentação de justificativa documentada pela instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa de três requisitos: (i) demonstração da probabilidade do direito alegado; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) reversibilidade da medida, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, os documentos apresentados pelo agravante não comprovam, de forma suficiente, o bloqueio da conta bancária nem o motivo da retenção dos valores, impossibilitando a aferição da probabilidade do direito. A controvérsia demanda contraditório e dilação probatória, sendo inadequada a concessão da tutela de urgência sem prévia manifestação da parte agravada. Considerando que a instituição de pagamento já foi citada nos autos de origem, o contraditório será estabelecido, permitindo a posterior reavaliação do pedido de tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A tutela de urgência somente pode ser concedida se demonstrados, de forma cumulativa, a probabilidade do

direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida. A ausência de prova suficiente sobre o bloqueio da conta bancária e a necessidade de contraditório impedem a concessão da tutela de urgência. A citação da instituição financeira viabiliza a apresentação de esclarecimentos, possibilitando a posterior reanálise do pedido de desbloqueio judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2023226-29.2025.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2294659-46.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024. (Agravo de Instrumento 2087532-07.2025.8.26.0000; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória. Plataforma de pagamentos digitais. Imediato bloqueio de conta cuja abertura negou a autora. Hipótese em que não se encontram presentes, neste momento, os pressupostos autorizadores do provimento antecipatório (art. 300, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2030376-61.2025.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Neste cenário, é imperiosa a formação do contraditório antes de prevalecer o ponto de vista sustentado pelo agravante, sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional.

Logo, ratifica-se decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora